RONALD DWORKIN E A RAZOABILIDADE DA JUSTIÇA: UMA REFLEXÃO A PARTIR DA TEORIA DOS PRINCÍPIOS

RONALD DWORKIN AND THE REASONABLENESS JUSTICE: A REFLECTION FROM THE THEORY OF THE PRINCIPLES

Lucélia Simioni Machado[1]
Taísa Villa Furlanetto[2]

RESUMO
Dworkin se posiciona através de uma postura problematizante perante as concepções de justiça, direito e moral. Faz uma reflexão importante referente à razoabilidade e as questões da atividade interpretativa da justiça. Dworkin procura trazer para o debate a sua crítica ao positivismo jurídico e a defesa de uma teoria liberal do direito, combatendo, como ele próprio denomina, de teoria dominante do direito. Ele faz referência à distinção entre regras e princípios, em especial as morais. Além disso, preocupa-se com as decisões jurisdicionais nos casos difíceis, abrindo uma reflexão entre a aplicabilidade de princípios e argumentos de política. Nesta medida, a partir de uma perspectiva liberal, Dworkin faz uma defesa da dignidade humana, de tal forma que considera a concepção de direitos como trunfos e, além disso, aborda a concepção de meio ambiente e a sua intrínseca relação com a vida humana.
PALAVRAS-CHAVE: Ronald Dworkin; teoria dos princípios; casos difíceis; dignidade humana; meio ambiente.

ABSTRACT
Dworkin is positioned through a problematizing stance before the conceptions of justice, law and morality. Is a reflection on the important issues of fairness and justice interpretive activity. Dworkin seeks to bring the debate to his critique of legal positivism and the defense of a liberal theory of law, fighting, as he calls himself, the dominant theory of law. He refers to the distinction between rules and principles, especially moral. Moreover, it is concerned with the judicial decisions in difficult cases, opening a reflection on the applicability of principles and policy arguments. To this extent, from a liberal perspective, Dworkin makes a defense of human dignity, so that considers the conception of rights as trumps. Furthermore, it addresses the design environment and its intrinsic relationship to human life.
KEYWORDS: Ronald Dworkin; theory of integrity; difficult cases; human dignity; environment.

[1] Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental e Sociedade da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Servidora Pública no RS. E-mail: luceliasimioni@yahoo.com.br
[2] Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental e Sociedade da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Advogada no RS. E-mail: taisavillafurlanetto@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Ronald Dworkin, esse jusfilósofo norte-americano de notável importância no pensamento acadêmico merece especial destaque quanto à sua teoria do direito. Ele sustenta argumentos jurídicos, inseridos numa conjuntura política e filosófica do positivismo jurídico; este pensador norte-americano propõe uma teoria da argumentação jurídica, propugnando uma fusão entre o direito constitucional e a teoria moral, ou seja, o Direito deve ser tomado enquanto atividade vinculada diretamente à política e à moral, agregando, assim, uma teoria da justiça, especialmente na defesa de ideais e valores humanistas – a ideia da dignidade humana.

Sua postura é já problematizante diante da vertente positivista, bem como da vertente utilitarista. De fato, ao longo de sua obra "Levando os Direitos a Sério", ele faz críticas ao pensamento positivista, em especial no que diz respeito à discricionariedade do juiz, defendida pelo positivismo para a aplicação do direito nos casos difíceis; essa tal discricionariedade é evitada pela introdução de princípios no Direito, o que evitaria o problema da retroatividade da lei. O utilitarismo, por sua vez, deve abranger as questões entre Direito e Moral, devendo gerar utilidade e bem-estar para a comunidade em todos os aspectos relevantes para o seu desenvolvimento humano.

Assim, inicialmente, a partir de uma noção mais sofisticada de normas, Dworkin as divide em regras e princípios, distinguindo-as do sistema jurídico, pretendendo realizar uma interpretação construtiva que garanta a melhor resposta para o caso, especialmente os difíceis. Dessa forma, em sua primeira fase, revela-se simplesmente como um liberal, enfatizando a importância da vida humana a partir do pensamento Kantiano; as suas reflexões pelo viés da interpretação introduz a questão da razoabilidade do Direito, permitindo interpretações construtivas do Direito pelo julgador.

No entanto, além de seu pensamento ser marcado intensamente nessa primeira fase, Dworkin passa a entender em sua segunda fase marcada pela obra "O Império do Direito", que, a condição para a realização de bem-estar dos indivíduos não pode ser conquistada sem que alguns elementos de justiça estejam presentes na satisfação desse bem particular. Dessa forma, far-se-á uma breve contextualização dessa segunda fase, pela reconstrução da teoria do Direito como Integridade, atravessando o diálogo com a sua primeira fase, com as teorias do Direito positivista e as suas concepções na base da defesa do Estado Liberal.

Após, em um segundo momento, passa-se ao exame mais específico da relação que Dworkin traça ao meio ambiente e a sua estrita ligação com a dignidade humana. Nesse ponto, Dworkin identifica a defesa de ideais e valores humanistas, atribuindo um valor sagrado ao meio ambiente e reconhecendo o seu valor intrínseco à vida humana.

É exatamente essa relação que Dworkin faz na sua obra "Domínio da Vida", trazendo à baila questões como a preocupação com o bem-estar das gerações futuras, o aborto e a eutanásia, contribuindo, assim, para a formação de um pensamento humanista e consciente no contexto sagrado da vida humana e do meio ambiente.

2 RONALD DWORKIN E A SUA CRÍTICA AO POSITIVISMO E AO UTILITARISMO – ALGUMAS NOTAS

Ronald Dworkin[3] tem se destacado com um pensamento original e, é um dos principais jusfilósofos que desenvolve críticas relevantes ao liberalismo utilitarista e ao positivismo jurídico, ambos derivados da filosofia de Jeremy Bentham.[4] Sua produção intelectual pode ser didaticamente dividida em duas fases: uma produzida sob os influxos de seu "Levando os Direitos a sério" e a outra sob a influência de seu "Império do Direito".[5]

Em "Levando os Direitos a Sério", segundo o próprio filósofo, há a defesa de uma teoria liberal do Direito e o combate ao que denomina de teoria dominante do Direito: o positivismo jurídico e o utilitarismo, ambos derivados da filosofia de Jeremy Bentham.[6]

Segundo Dworkin,[7] qualquer um que declare levar os direitos a sério [...] deve aceitar, no mínimo, uma ou duas idéias importantes. A primeira é a ideia vaga, mas poderosa, da dignidade humana [...] A segunda e a ideia, mais familiar, da igualdade política.

Dworkin[8] é um teórico difícil de ser classificado. Ele, certamente, insere-se na perspectiva liberal, defendendo o que ele chama de um individualismo ético:

---

[3] Professor de Teoria Geral do Direito na University College London e ocupa a cátedra Sommer de Direito e Filosofia da New York University School of Law.
[4] CASTILHO, Ricardo. *Filosofia do Direito.* São Paulo: Saraiva, 2012, p. 273.
[5] *Ibid.,* p. 273.
[6] *Ibid.*
[7] DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério.* Trad. de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 304-305.
[8] DWORKIN, Ronald. *Freedom's Law: the moral reading of the american constitution,* p. 251 (apud PILON, Almir José; DUTRA, Delamar José Volpato. *Filosofia Jurídica contemporânea, justiça e dignidade do ser*

“individualismo ético é a inspiração atrás das instituições e atitudes do liberalismo político”. Assim, como bem enfatiza a ideia de dignidade humana, pressupõe que os membros mais frágeis da comunidade política têm direito à mesma consideração e ao mesmo respeito que o governo concede a seus membros mais poderosos, de modo que, se algumas pessoas têm liberdade de decisão, qualquer que seja o efeito sobre o bem-estar geral, todas as pessoas devem ter a mesma liberdade.[9] Isso, pressupõe que cada pessoa tem uma responsabilidade significativa, relativamente no que se refere ao sucesso de sua própria vida. Ora, essa pode ser uma caracterização da dignidade humana, e se a defesa da dignidade humana puder ser considerada como uma posição humanista, então, certamente, Dworkin é um humanista. De tal forma, a sua concepção de direitos como trunfos[10], defendida em *Taking Rights Seriously*, é uma formulação jurídica e política da ideia de dignidade humana e, portanto, do humanismo.[11]

Defende que uma teoria geral do direito deve ser ao mesmo tempo normativa e conceitual. Normativa por conter em si uma teoria da legislação, da decisão judicial (*adjudication*) e da observância da lei *(Compliance),* correspondentes a partir da perspectiva de um legislador, de um juiz e de um cidadão comum.[12] E conceitual ao recorrer à Filosofia da linguagem e, portanto, também da lógica e da metafísica. E essa visão problematizante que fará dele um autor que, ao pensar a questão da interpretação, se torna referência fundamental para a cultura hermenêutica contemporânea, especialmente por representar um contraponto de inigualável valor para a crítica e a contraposição ao modelo de positivismo jurídico e à análise do discurso, de *Civil Law.*[13]

---

humano: John Rawls e Ronald Dworkin) In: WOLKMER, Antonio Carlos. (org.). *Fundamentos do Humanismo Jurídico no Ocidente.* Barueri: Manoele: Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2005, p. 201.

[9] DWORKIN, *Levando os direitos a sério, Op. Cit.,* p. 305.

[10] Na sua obra “Levando os direitos a sério, Dworkin defende a ideia de que “direitos são melhores entendidos como trunfos, na medida em que fornecem uma justificação para as decisões políticas tomadas pela sociedade em abstrato, e direitos institucionais, que oferecem uma justificação para uma decisão tomada por alguma instituição política específica”. Nesse sentido, os direitos individuais são trunfos políticos que os indivíduos detêm, sendo, portanto, errado violar esses direitos em nome do bem-estar coletivo, de uma comunidade. DWORKIN, *Levando os direitos a sério, Op. Cit.,* p.145-149.

[11] PILON; DUTRA, *Op. Cit.,* p. 201.

[12] DWORKIN, *Levando os direitos a sério, Op. Cit.,* p. VIII a X.

[13] BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de Filosofia do Direito.* 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 477.

Nesse sentido, há a defesa de uma teoria liberal do Direito. O liberalismo, na formulação que lhe dá Dworkin, defende um conjunto de direitos individuais independentes do sistema legal. Essa teoria se contrapõe a uma outra que Dworkin chama de teoria predominante *(ruling theory).* A teoria predominante compõe-se de duas partes: o positivismo e o utilitarismo. O positivismo jurídico corresponde ao aspecto conceitual de sua teoria, segundo o qual "a verdade de uma proposição legal consiste em fatos acerca das regras que foram adotadas por instituições sociais específicas e nada mais que isto".[14] O utilitarismo[15] responde ao aspecto normativo, ao que a regra deva ser. Ou seja, ela deve gerar utilidade, bem-estar.[16]

Quando Dworkin está se postando em face do positivismo, não está somente negando uma matriz de pensamento e suas principais estruturas de raciocínio, mas está, acima de qualquer coisa, se antepondo à lógica dos dois maiores representantes desta vertente de pensamento jusfilosófico, Kelsen e Hart, que ocuparam o espaço da jusreflexão do século XX. Além disso, ao reacender o debate sobre pontos frágeis do positivismo, automaticamente, Dworkin reacende a labareda que o faz colocar-se também em face do jusnaturalismo e do pragmatismo.[17] Dworkin haverá sim de vergastar a tese fundamental da mentalidade positivista, a saber, a de que o juízo jurídico não se faz sem o juízo moral.[18] Se

---

[14] DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously,* p. 7 (apud PILON; DUTRA, *Op. Cit.,* p. 201).

[15] O utilitarismo vem associado ao pensamento Kantiano, que, segundo o imperativo categórico, assim estatui: "*age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio".* KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros escritos.* Trad. de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 59. A teoria liberal de Dworkin diferencia-se da teoria liberal Kantiana: Para Kant, a liberdade é o único direito originário, do qual se deriva inclusive a igualdade; Já em Dworkin, a igualdade é básica, e a liberdade é um direito derivado. Dworkin permite dar cidadania em sua teoria do Direito, ao contrário de outros liberais que não conseguem este feito, em razão da ênfase ao direito à liberdade. PILON; DUTRA, *Op. Cit.,* p. 202. Este *tom* especial decorre da peculiariedade de seu pensamento, a uma vez só liberal (porque afirmador de direitos individuais ante-estatais), e, ao mesmo tempo, preocupado com questões de justiça distributiva e solidarismo social. BITTAR; ALMEIDA, *Op. Cit.,* p. 477.

[16] DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously,* p. 7 (apud PILON; DUTRA, *Op. Cit.,* p. 201).

[17] BITTAR; ALMEIDA, *Op. Cit.,* p. 477.

[18]SALDANÃ, Javier. *Derechos Morales o derechos naturales.* In: *Boletin Mexicano de Derecho Comparado,* México: Universidad Autônoma de México, n. 90, p. 1217, sept.-nov. 1997 (apud BITTAR; ALMEIDA, *Op. Cit.,* p. 478).

[19] [grifo nosso]. Kelsen faz uma distinção entre o "ser" e o "dever-ser", no sentido de que o Direito e Moral são esferas metodologicamente separadas. Assim, segundo ele o "dever-ser" exprime usualmente a ideia do ser-prescrito, não a do ser-competente (ser-autorizado) ou a do ser-permitido. Com o "dever-ser" *(Sollen)* que a proposição jurídica afirma são designadas as três funções normativas. Este "dever-ser" apenas exprime o específico sentido com que entre si são ligados os fatos através de uma norma jurídica, ou seja, numa norma jurídica. O "dever-ser" tem, na proposição jurídica, um caráter simplesmente descritivo; [...] Assim como a lei natural é uma afirmação ou enunciado descritivo da natureza, e não objeto a descrever, assim também a lei jurídica é um enunciado ou afirmação descritiva do Direito, a saber, da proposição jurídica formulada pela

o positivismo fazia crer, especialmente influenciado pelo pensamento Kantiano que principia a construção que culmina com a separação entre o *ser* e o *dever-ser*[19] de Kelsen, que Direito e Moral eram esferas que poderiam ser metodologicamente separadas para a cognição e fundamentação das práticas jurídicas, a exigência de uma separação entre Direito e Moral, Direito e Justiça, significa que a validade de uma ordem jurídica positiva é independente desta Moral absoluta.[20]

Tendo isso em vista, objetivando conceituar o Direito por meio de uma teoria que explique coerentemente a prática jurídica atual, Dworkin sustenta sua argumentação contrapondo e abandonando as concepções de Direito do positivismo e do pragmatismo para optar por uma teoria do Direito como integridade[21], que, segundo o autor, seria a mais capaz de atingir tal objetivo.[22] Assim, pode-se fazer uma distinção do conjunto de regras e princípios, através de uma interpretação construtiva do Direito em que Dworkin retoma a questão da interpretação a partir de kelsen.

---

ciência do Direito, e não o objeto a descrever, isto é, o Direito, a norma jurídica. Assim, o Direito pode ser distinguido essencialmente da moral quando concebe uma ordem de coação, isto é, como uma ordem normativa que procura obter uma determinada conduta humana; enquanto, a moral, é uma ordem social que não estatui quaisquer sanções desse tipo, visto que as suas sanções apenas constituem na aprovação da conduta conforme as normas e na desaprovação da conduta contrária às normas. KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito.* Trad. de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 71-90.

[20] BITTAR; ALMEIDA, *Op. Cit.*, p. 478.

[21]O direito como integridade nega que as manifestações do direito sejam relatos factuais do convencionalismo, voltados para o passado, ou programas instrumentais do pragmatismo jurídico, voltados para o futuro. Insiste em que as afirmações jurídicas são opiniões interpretativas que, por esse motivo, combinam elementos que se voltam tanto para o passado quanto para o futuro; interpretam a prática jurídica contemporânea como uma política em processo de desenvolvimento. Assim, o direito como integridade rejeita, por considerar inútil, a questão de se os juízes descobrem ou inventam o direito; sugere que só entendemos o raciocínio jurídico tendo em vista que os juízes fazem as duas coisas e nenhuma delas. DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito.* Trad. de Jefferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 271. A integridade, conforme Dworkin, "diz respeito a princípios, e não exige nenhuma forma simples de coerência em termos políticos". Cf. DWORKIN, *O Império do Direito,* p. 266. A integridade envolve os princípios de justiça, eqüidade e devido processo legal, oferecendo a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade. Cf. DWORKIN, *O Império do Direito,* p. 272.

[22] MACHADO, Igor Suzano. *Dworkin e os desafios contemporâneos à epistemologia do Direito.* Revista de Direitos e garantias Fundamentais, Vitória, n. 4, p. 147-167, jul./dez. 2008.

2.1 A DISTINÇÃO ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS: A INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA EM RONALD DWORKIN

Para Dworkin[23] "o direito é um conceito interpretativo, onde os juízes devem decidir o que é o direito interpretando o modo usual como os outros juízes decidiram o que é o direito". Suas reflexões são precisas no sentido de se inclinarem pelo viés da interpretação à discussão da própria noção de direito; a questão da interpretação não é, de modo algum, um capítulo *à latere* da discussão de como o Direito se operacionaliza na prática, mas é de fato um aspecto crucial do desenvolvimento do próprio Direito, algo quem nos consente compreender sua ideia de que o Direito não se exaure em ser um conjunto de normas, pois pressupõe de fato, além de regras – estas reconhecidas pelo positivismo como únicas formas de manifestação da juridicidade – também princípios, estes igualmente vinculantes da atividade judicial.[24]

Partindo do elo entre o Direito e a coerção estatal, que visa garantir a defesa de certos direitos e responsabilidades com base em decisões políticas anteriores, o autor analisa o positivismo, o pragmatismo e a integridade como formas distintas de responder à pergunta de como se dá a influência dessas decisões sobre a atividade judicial.[25] Dworkin retoma a questão da interpretação a partir de Kelsen, tomando como norte a ideia de que há apenas uma decisão correta para cada caso, assentando-se na unicidade e singularidade de cada caso, num contexto amplo e complexo do ordenamento de princípios e regras.[26]

Normas e princípios, portanto, compõem o sistema jurídico, na medida em que normas jurídicas válidas sem aplicam, e normas jurídicas inválidas não se aplicam, enquanto que princípios sempre se aplicam, com maior ou menor intensidade aqui e ali, mas sempre serão considerados subsídios para que a interpretação de cada caso esteja escorada em valores morais de grande força e peso socioinstitucional.[27]

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica

---

[23] DWORKIN, *O Império do Direito, Op. Cit.*, p. 488.
[24] BITTAR; ALMEIDA, *Op. Cit.*, p.481.
[25] MACHADO, *Op. Cit.*, p. 153.
[26] ANDRADE, Régis Willyan da Silva. *A Interpretação da decisão jurídica como uma questão essencial do Direito:* de Kelsen a Dworkin até as súmulas vinculantes introduzidas na Constituição da República de 1988 por meio da Emenda Constitucional 45/2004. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, n. 75, p. 89-98, abr./jun. 2011.
[27] SALDANÃ, *Op. Cit.*, p. 1216.

em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. Segundo Dworkin:[28]

> As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão. (...) Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou a importância. Quando os princípios se intercruzam, (...) aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um.

É certo que a invocabilidade de regras é mais usual que a de princípios; isto decorre não somente da própria consolidação de certas matérias em leis e praxes judiciais, por possuírem fácil acesso à argumentação dos pleiteantes, mas sobretudo, conforme bem destaca Bittar e Almeida[29], "porque a maior necessidade do uso de princípios se dá com o aumento da insegurança jurídica do terreno decisório no qual esteja o juiz pisando".

Quando se passa a pensar a coerência do Direito como uma grande mecânica que reúne regras e princípios, a razoabilidade do Direito deixa de depender simplesmente da lógica intrassistêmica das regras entre si (o que foi decretado pelo legislador) e passa a depender da lógica intersistêmica (o que as instituições reconhecem como práticas legítimas socialmente), em face da recorribilidade à história e à *práxis* em torno da justiça.[30]

Os princípios são, portanto, vinculativos para a atividade do juiz, além de se considerar que se constroem no embate histórico dos valores morais. Some-se a estes dois fatores a ideia de que são, por essência, abertos e vagos pela indefinição de seus conteúdos semânticos, porosos para experiências em constante processo de construção.[31] Assim, Dworkin[32] não só reconhece a vagueza das leis e regras do direito costumeiro, como também a subjetividade da interpretação do processo decisório diante das questões enfrentadas pelos juristas.

---

[28] DWORKIN, *Levando os direitos a sério, Op. Cit.,* p. 39-42. Foi na tradição anglo-saxônica que a definição de princípios recebeu decisiva contribuição. A finalidade do estudo de Dworkin foi fazer um ataque ao Positivismo *(general attack on Positivism)*, sobretudo no que se refere ao modo aberto de argumentação permitido pela aplicação do que ele viria a definir como princípios *(principles).* Para ele as regras são aplicadas ao modo *tudo ou nada (all-or-nothing),* no sentido de que, se a hipótese de incidência de uma regra é preenchida, ou é a regra válida e a consequência normativa deve ser aceita, ou ela não é considerada válida. No caso de colisão entre regras, uma delas deve ser considerada inválida. Os princípios, ao contrário, não determinam absolutamente a decisão, mas somente contêm fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios:* da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 28.

[29] BITTAR; ALMEIDA, *Op. Cit.,* p. 481.

[30] *Ibid.,* p. 482.

[31] *Ibid.*

[32] DWORKIN, *Levando os direitos a sério, Op. Cit.,* 128.

A subjetividade, portanto, não está eliminada do processo hermenêutico, pelo contrário. A interpretação sempre será algo de natureza subjetiva, afirma Dworkin. Este pensamento é extremamente democrático porque abre exatamente a vivência do Direito à vivência da diferença e da complexidade, fugindo, portanto, à base de inspiração do raciocínio de toda a fundamentação filosófica da modernidade positivista: a busca pela homogeneidade. Mais que isso, a concepção hermenêutica de Dworkin permite que o Juiz se libere através de suas decisões, suas convicções, suas ideias pessoais, e as miscigene ao conjunto dos valores institucionais aplicáveis. Isto não quer dizer que simplesmente o juiz poderá tomar decisões arbitrárias, ou simplesmente poderá pensar através de suas convicções pessoais, mas sim que esses argumentos deverão se mesclar.[33] Como bem refere Dworkin[34] "Um juiz, porém, só muito raramente irá mostrar este tipo de independência. Tentará, sempre, associar a justificação que ele fornece para uma decisão original às decisões que outros juízes ou funcionários tomaram no passado".

A partir dessa interpretação construtiva surge o denominado romance em cadeia, segundo o qual o jurista deve ler todo o Direito até aquele ponto, entender que a decisão do novo caso deve ser uma decisão que continue a história da forma mais adequada possível, utilizando-se de suas convicções morais e políticas, e a partir de então iniciando uma nova interpretação até que outro jurista continue o ciclo.[35] Assim, a interpretação construtiva de Dworkin tenta resolver os conflitos no ordenamento jurídico, apelando para a aplicação não somente de regras, mas também com a noção de princípios, permitindo interpretações construtivas do Direito.

2.2 ARGUMENTOS DE PRINCÍPIOS E ARGUMENTOS DE POLÍTICA: CASOS DIFÍCEIS

Dworkin[36] considera a concepção positivista de direito como sendo aquela que se encontra atrelada às decisões políticas relacionadas à forma (*pedigree)*, e não com seu conteúdo:

> O Direito de uma comunidade é um conjunto de regras especiais utilizado direta ou indiretamente pela comunidade com o propósito de determinar qual

[33] BITTAR; ALMEIDA, *Op. Cit.*, p. 483.
[34] DWORKIN, *Levando os direitos a sério, Op. Cit.*, 175.
[35] ANDRADE, *Op. Cit.*, p. 93.
[36] DWORKIN, *Levando os direitos a sério, Op. Cit.*, p. 28-29.

> comportamento será punido ou coagido pelo poder público. Essas regras especiais podem ser identificadas e distinguidas com o auxílio de critérios específicos, de testes que não tem a ver com seu conteúdo, mas com o seu *pedigree* ou maneira pela qual adotadas ou formuladas. Estes testes de *pedigree* podem ser usados para distinguir regras jurídicas válidas de regras jurídicas espúrias (regras que advogados e litigantes erroneamente argumentam ser regras de direito) e também de outros tipos de regras sociais (em geral agrupadas como "regras morais") que a comunidade segue, mas não faz cumprir através do poder público.

Como o conjunto dessas decisões nunca é capaz de dar conta da totalidade das práticas sociais, em determinados casos, em não havendo legislação ou jurisprudência capaz de lhes abranger, o juiz deve fazer uso de um poder discricionário,[37] no sentido forte do termo, para criar um direito novo. Nesses "casos difíceis", a visão positivista considera que o direito declarado pelo juiz não pertencia a nenhum dos litigantes até o momento de sua criação, coincidente com o momento de sua declaração judicial.[38]

O positivismo jurídico fornece uma teoria dos casos difíceis. Quando uma ação judicial específica não pode ser submetida a uma regra de direito clara, estabelecida de antemão por alguma instituição, o juiz tem, segundo tal teoria, o "poder discricionário" para decidir o caso de uma maneira ou de outra.[39] Assim, o positivismo apresenta um tipo de aplicação mecânica para os casos simples e, para os difíceis, uma aplicação baseada na discricionariedade *(discretion).*[40]

Segundo Dworkin,[41] no entanto, "quando os juízes criam leis, a expectativa habitual é a de que eles ajam não apenas como delegados do poder legislativo, mas como um poder legislativo segundo". Eles criam leis, em resposta a fatos e argumentos, da mesma natureza daquelas que levariam a instituição superior a criar, caso estivesse agindo por iniciativa própria.[42]

Na verdade, enxergando assim o Direito, especialmente sobre o argumento de que os sistemas jurídicos não são compostos apenas por regras, mas, possuem a dimensão de

---

[37] Segundo Dworkin, a doutrina positivista do poder discricionário (no sentido forte) exige essa concepção de obrigação jurídica, pois, se um juiz tem o poder discricionário, então não existe nenhum direito legal *(right)* ou obrigação jurídica – nenhuma prerrogativa – que ele deva reconhecer. Contudo, uma vez que abandonemos tal doutrina e tratemos os princípios como direito, colocamos a possibilidade de que uma obrigação jurídica possa ser imposta por uma constelação de princípios, bem como por uma regra estabelecida. Poderemos então afirmar que uma obrigação jurídica existe sempre que as razões que sustentam a existência de tal obrigação, em termos de princípios jurídicos obrigatórios de diferentes tipos, são mais fortes do que as razões contra a existência dela. DWORKIN, *Levando os direitos a sério, Op. Cit.,* p. 71.
[38] MACHADO, *Op. Cit.,* p. 153.
[39] DWORKIN, *Levando os direitos a sério, Op. Cit.,* p. 127.
[40] PILON; DUTRA, *Op. Cit.,* p. 208.
[41] DWORKIN, *Levando os direitos a sério, Op. Cit.,* p. 129.
[42] *Ibid.,* p. 129.

princípios, Dworkin pretende demonstrar que a aplicação de um princípio a um caso concreto, especialmente em *hard cases,* demanda do julgador o uso não de critérios fixos (estes que são inexistentes), mas um balanceamento, em que se ressalta a ideia de "peso" de um princípio.[43] Assim, para os casos difíceis, no lugar da teoria discricionária dos positivistas, Dworkin propõe a teoria da integridade, segundo a qual, embora não haja uma regra disponível para julgar o caso, ainda assim torna-se possível uma decisão correta.[44] Mesmo nesses casos, conforme afirma Dworkin,[45] "o juiz continua tendo o dever, mesmo nos casos difíceis, de descobrir quais são os direitos das partes, e não de inventar novos direitos retroativamente". Assim, o juiz deve aplicar a lei em sintonia com os argumentos que envolvem a justiça e a equidade, devendo incorporá-las ao discurso jurídico.

Seguindo esse pensamento, Dworkin[46] faz uma distinção entre argumentos de princípio e argumentos de política, afirmando que: "os argumentos de princípio são argumentos destinados a estabelecer um direito individual; os argumentos de política são argumentos destinados a estabelecer um objetivo coletivo." "Os princípios são proposições que descrevem direitos; as políticas são proposições que descrevem objetivos." Dessa forma, o juiz, por sua vez, deve agir não por escolhas político-pessoais, mas sim de acordo com princípios, ou seja, com elementos de justiça, eqüidade e devido processo legal, na tentativa de oferecer a melhor interpretação construtiva do Direito. Conforme o próprio Dworkin[47] afirma, [...] "as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou derivam, dos princípios de justiça, eqüidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade."

Dworkin, a partir de uma analogia com a ideia de escritura de um romance compartilhada entre vários autores, [...] não acredita que os juízes, mesmo em casos difíceis *(hard cases),* estejam autorizados a criar, e simplesmente criar, direito novo, na medida em que ao agirem, o fazem de acordo com uma tradição, pois tomam o romance já pré-escrito, em parte, com a tarefa de dar-lhe continuidade ou dar acabamento definitivo. [...] Desta forma, não há somente a imposição dos valores subjetivos do juiz ao caso concreto, mas uma atividade que leva em consideração o resto da "estória" escrita pelos demais atores

---

[43] BITTAR; ALMEIDA, *Op. Cit.,* p. 484.
[44] PILON; DUTRA, *Op. Cit.,* p. 208-209.
[45] DWORKIN, *Levando os direitos a sério, Op. Cit.,* p. 127.
[46] *Ibid.,* p. 141.
[47] DWORKIN, *O Império do Direito, Op. Cit.,* p. 272.

sociais (agentes econômicos, morais, religiosos...) e jurídicos (legisladores, políticos, juízes, advogados...).[48]

O papel da sua teoria dos princípios, portanto, não é somente fundamental para discutir coerência e narratividade, na construção da razoabilidade *(fairness)* da justiça *(justice),* como também determinante para circunscrever os limites entre a esfera política e a esfera da juridicidade. De fato, quando Dworkin prefere optar pela discussão que predispõe o juiz a levar a sério os direitos, nem denegando-os às partes, por se deparar com um caso difícil, nem agindo como político, mas sim criando decisão razoável, pelo balanço entre princípios com pesos relativos às situações, confere à prática jurídica uma espécie de ajuste de razoabilidade conforme a necessidade de equidade demandada pelas exigências casuísticas.[49] É nesse sentido que Dworkin[50] se expressa, dizendo: "Não obstante, defendo a tese de que as decisões judiciais nos casos civis, mesmo em casos difíceis como o da *Spartan Steel,*[51] são e devem ser, de maneira característica, gerados por princípios, e não por políticas."

A distinção, portanto, entre argumentos de princípios e argumentos de política é fundamental. Conforme Dworkin,[52] os segundos justificam uma decisão política, mostrando que a decisão fomenta ou protege algum objetivo coletivo da comunidade como um todo; os primeiros também justificam uma decisão política, mostrando que a decisão respeita ou garante um direito de um indivíduo ou de um grupo. Portanto, não é tarefa do julgador agir como alguém que simplesmente cria *ex nihilo* direito, na medida em que nem

---

[48] BITTAR; ALMEIDA, *Op. Cit.,* p. 485.
[49] *Ibid.,* p. 486.
[50] DWORKIN, *Levando os direitos a sério, Op. Cit.,* p. 132.
[51] Dworkin, em sua obra "Levando os direitos a sério" cita um exemplo de um caso difícil, o da *Spartan Steel:* "Contudo, se o caso em questão for um caso difícil, em que nenhuma regra estabelecida dita uma decisão em qualquer direção, pode parecer que uma decisão apropriada possa ser gerada seja por princípios, seja por políticas." Os empregados do réu haviam rompido um cabo elétrico pertencente a uma companhia de energia elétrica que fornecia energia ao autor da ação, e a fábrica deste foi fechada enquanto o cabo estava sendo consertado. O tribunal tinha de decidir se permitiria ou não que o demandante fosse indenizado por perda econômica decorrente de danos à propriedade alheia cometidos por negligência. O tribunal poderia ter chegado a sua decisão perguntando se uma empresa na posição do demandante tinha direito a uma indenização – o que é uma questão de princípio – ou se seria economicamente sensato repartir a responsabilidade pelos acidentes na forma sugerida pelo demandante – o que é uma questão de política [...]. Dworkin defende a tese de que as decisões judiciais, mesmo em casos difíceis, como o da *Spartan Steel* devem ser gerados por princípios, e não por políticas. Ainda, segundo ele, se os juízes fossem legisladores segundos, o tribunal deveria estar preparado para seguir tanto uma decisão política, tanto quanto uma decisão de princípio, e decidir em favor do demandante se fosse essa a recomendação do argumento. "É isso, o que significa a ideia corrente de que um tribunal deve ser livre para decidir um caso novo como o da *Spartan Steel* em bases políticas; e foi assim, de fato, que lorde Denning descreveu sua opinião neste caso específico." Cf. DWORKIN, *Levando os direitos a sério, Op. Cit.,* p. 131-132.
[52] *Ibid.,* p. 129.

recebeu mandato social para isto, e muito menos pode surpreender as partes em meio ao processo com direitos novos.[53]

Dessa forma, Dworkin demonstra que o discurso jurídico trabalha não somente com argumentos políticos que visam ao bem-estar da coletividade, mas também com a aplicação de princípios que, apesar de também justificarem uma decisão política, visa, na sua essência, a garantia de um direito individual, o que demonstra uma visão consistente e coerente de Dworkin com o princípio da dignidade humana.

A reflexão de Dworkin, portanto, procura trazer questões que problematizam o contexto da vida humana. Seu esforço em demonstrar a importância das decisões judiciais com base em questões políticas ou em questões de princípios, ressalta um claro direcionamento na ideia em que o direito se traduz a uma certa dicção entre a política e a moral. Conforme Habermas[54], "o próprio direito vigente já incorporou conteúdos teleológicos e princípios morais, assimilando os argumentos da decisão do legislador político". Isso quer dizer que o direito situa-se entre a política e a moral – intercruzam-se –.

3 RONALD DWORKIN E A SUA RELAÇÃO COM O MEIO AMBENTE E A DIGNIDADE HUMANA

O meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.[55] É neste meio ambiente natural que ocorre a interação entre os seres vivos e o meio que o cerca, relação vital e indispensável para a sobrevivência em especial dos seres humanos. Estudar o meio ambiente é até mesmo para aqueles que possuem mais receio abordar na tarefa a vida[56] dos seres humanos (seu início e o seu fim), haja vista a relação existente entre ambos ser indissociável.

---

[53] BITTAR; ALMEIDA, *Op. Cit.*, p. 486.

[54] HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*: entre a facticidade e validade, volume I. 2. ed. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, p. 257.

[55] Art. 3º Lei Política Nacional do Meio Ambiente 6938/81.

[56] O direito à vida é o direito de viver. Ele abrange a existência corporal, a existência biológica e física, que é pressuposto vital para a utilização de todos os direitos fundamentais. a proteção refere-se, aqui, à vida individual, não apenas à vida humana em geral. Fenômenos vinculados à consciência ou a um determinado estágio de desenvolvimento corporal não são decisivos; proíbem-se, por isso, de acordo com a opinião dominante, valorações de ordem social, do ponto de vista do desenvolvimento da Medicina, de ordem política, racial ou quaisquer outras, da vida que merece proteção. A vida é compreendida, então, num sentido exclusivamente biológico e fisiológico. KLOEPFER, Michael. *Vida e dignidade da pessoa humana.* Trad. de Rita Dostal Zanini; revisão da tradução Ingo Wolfgang Sarlet. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.).

Dworkin[57] em sua obra "Domínio da Vida" trata do valor sagrado da vida humana, traduzindo uma certa dicção com a dignidade humana[58] e que possui inteira relação com o meio ambiente. Questões debatidas e de preocupação intensa por estudiosos de diversas áreas do saber científico, a preocupação com as gerações futuras, o aborto e a eutanásia, são trazidas para o debate na obra em destaque.

Ao preocupar-se com as gerações vindouras[59], Dworkin ressalta a indispensabilidade do justo repasse dos recursos naturais e culturais aos habitantes que estão por vir à Terra. As decisões que hoje tomamos em aspectos ambientais ou até mesmo em aspectos econômicos irão interferir na vida das próximas gerações. Contudo o exato alcance e forma da intervenção em cada ser humano no futuro não há como presumir. A inquietação de nossa geração com as gerações futuras é uma questão não apenas de justiça entre gerações, mas sim um aspecto natural, a possibilidade de permitir que venham ao mundo e encontrem aqui a sua sobrevivência, o que demonstra a importância sagrada da vida humana.

Nas palavras de Dworkin:[60]

> Também consideramos importante que as pessoas vivam bem, e em razão disso julgamos ter a responsabilidade não só de não eliminar a possibilidade de

---

Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 150.

[57] DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida:* aborto, eutanásia e liberdades individuais. Trad. de Jeferson Luis Camargo; revisão da tradução Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

[58] Dworkin, ao tratar do conteúdo da dignidade da pessoa humana, acaba reportando-se direta e expressamente à doutrina de Kant, ao relembrar que o ser humano não poderá jamais ser tratado como objeto, isto é, como mero instrumento para a realização dos fins alheios, destacando, todavia, que tal postulado não exige que nunca se coloque alguém em situação de desvantagem em prol de outrem, mas sim que as pessoas nunca poderão ser tratadas de tal forma que se venha a negar a importância distintiva de suas próprias vidas. Cf. DWORKIN, Ronald. *El Domínio de la Vida:* Uma discusión acerca del aborto, la eutanásia y la liberdad individual,. Barcelona: Ariel, 1988, p. 310. (apud SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana:* construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.). *Dimensões da Dignidade:* ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. *Op. Cit.*, p. 36. Ainda, Sarlet, destacando a lição de Günter Dürig, enfatiza que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não pode cogitar a possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. SARLET, Ingo Wolfgang. *Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira*. In: LEITE, George Salomão. (coordenação). *Dos Princípios Constitucionais:* considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Método, 2008, p. 159.

[59] O homem é um ser que experimenta necessidades enquanto pertence ao mundo sensível, e sua razão, quanto a isso, tem como um mandamento que não pode recusar nem deixar de cumprir, que é velar pelo interesse da sensibilidade e de formar princípios práticos em vista da felicidade nesta vida e, se for possível, também na vida futura. KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática*. Trad. de Rodolfo Schaefer. 2. ed. São Paulo: Marin Claret, 2003, p. 71.

[60] DWORKIN, *Domínio da vida, Op. Cit.*, p. 107-108.

> existência das gerações futuras, mas também de deixar-lhes um justo quinhão de recursos naturais e culturais. É aí que reside o pressuposto do que os filósofos chamam de problema da justiça entre as gerações: a ideia de que cada geração deve, por uma questão de justiça, deixar um mundo que possa ser habitável não apenas por seus filhos e netos, aos quais já conhecem e amam, mas também por gerações de descendentes cuja identidade não se encontra absolutamente estabelecida, ao menos de uma maneira que nos seja compreensível, mas que depende daquilo que devemos considerar como bilhões de acidentes independentes do cruzamento de linhagens genéticas. As decisões que agora tomarmos sobre a conservação e a economia irão determinar, de diferentes maneiras que não podemos entender, e menos ainda prever, não apenas quais recursos estarão disponíveis aos nossos descendentes, mas também que pessoas eles serão. Faz muito pouco sentido dizer que devemos a algum individuo em particular a obrigação de não dissiparmos de maneira egoísta os recursos da Terra, se esse indivíduo só virá a existir se realmente os dissiparmos. Ou, nesse caso, somente se não o fizermos. Nossa preocupação com as gerações futuras não é, em absoluto, uma questão de justiça, mas sim de nosso sentimento instintivo de que tanto o florescimento quanto a sobrevivência do ser humano tem uma importância sagrada.

Complementa afirmando que a inviolabilidade de cada vida humana tem por alicerce as duas bases do sagrado: a criação natural e a criação humana. Na primeira o indivíduo será uma obra divina ou uma criação evolutiva que resultará em um ser complexo e racional. Na criação humana, haverá um investimento humano, traz como exemplo uma gravidez planejada, visto que o fato de os pais quererem e trazerem ao mundo uma criança é uma decisão criadora.

Assim, bem explica o doutrinador:[61]

> Portanto, a exemplo de nossa preocupação com a sobrevivência de nossa espécie como um todo, a ideia de que cada vida humana individual é inviolável tem raízes em duas bases do sagrado que se combinam e confluem: a criação natural e a criação humana. Qualquer criatura humana, inclusive o embrião mais imaturo, é um triunfo da criação divina ou evolutiva que produz, como se fosse do nada, um ser complexo e racional, e igualmente um triunfo daquilo que comumente chamamos de "milagre" da reprodução humana, que faz com que cada novo ser humano seja, ao mesmo tempo, diferente dos seres humanos que o criaram e uma continuação deles. A segunda forma de criação sagrada – o investimento humano, em oposição ao natural – é também imediata quando a gravidez é planejada, pois a decisão deliberada dos pais de gerar e trazer ao mundo um filho é, sem dúvida, uma decisão criadora. Qualquer criança que sobreviva é formada, em termos de caráter e capacidade, pelas decisões dos pais e pela historia cultural da comunidade.

O início e fim da vida humana são temas que movem povos e nações, a humanidade se divide naqueles que condenam ou defendem o aborto e a eutanásia. O aborto, que significa matar deliberadamente um embrião humano em formação, e a

---

[61] *Ibid.*, p. 115-116.

eutanásia, que significa matar deliberadamente uma pessoa por razões de benevolência, constituem, ambos, práticas nas quais ocorre a opção pela morte.[62]

Uma decisão muito polêmica sobre o aborto no ano 1973 no Estado do Texas dividiu os cidadãos norte-americanos, o Tribunal no caso Roe contra Wade determinou inconstitucional a legislação que criminalizava o aborto. A decisão também determinou inconstitucional qualquer lei estadual que proibisse o aborto para proteger o feto até os dois primeiros trimestres de gravidez (antes do sétimo mês) e que o aborto só pode ser proibido para proteger o feto no terceiro trimestre.[63]

Há divergência entre os cientistas de quando a vida biológica exatamente inicia, todavia no instante em que um embrião se instala no útero é identificado como organismo vivo, o que se dá no prazo de quatorze dias depois de concebido. As células que compõem este embrião já possuem os códigos biológicos que irão regrar o seu desenvolvimento físico.[64] A questão crucial para o posicionamento favorável ou condenável ao aborto é a seguinte:[65] "O feto tem interesses que devem ser protegidos por direitos, inclusive pelo direito à vida? Devemos tratar a vida de um feto como sagrada, tenha ele ou não interesses?"

Este é um grande impasse intelectual entre as correntes que defendem e condenam o aborto. Para aqueles que condenam, a vida começa no momento da concepção, a partir deste momento o feto já é considerado pessoa, tem interesses próprios e principalmente o interesse de permanecer vivo. Neste entendimento o aborto é um crime por violar o direito de alguém a não ser morto, da mesma forma que matar um ser humano adulto é errado. Determina-se esta objeção de objeção derivativa do aborto. O governo tem o dever e responsabilidade derivativa de proteger o feto, devendo proibir e regular o aborto. Por outro lado há aqueles que afirmam que a vida humana inicia com o começo da vida biológica, ou seja, antes mesmo que o ser tenha movimentos, interesses ou direitos próprios. Aqui a vida humana é sagrada em si mesma. Está objeção é denominada de objeção independente, ou seja, não é dependente de nenhum direito ou interesse particular, visto que também não os

---

[62] *Ibid.*, p. 1.
[63] *Ibid.*, p. 6-7.
[64] *Ibid.*, p. 29.
[65] *Ibid.*, p. 30-31.

pressupõe. Para estes a obrigação do Estado possui responsabilidade independente de proteção a vida, ao seu valor intrínseco.[66]

Viver e morrer, Dworkin analisa o outro extremo da vida, quando esta seja por questões de doenças graves ou pelo estado vegetativo não tem mais motivos de ser levada adiante, enfim o direito a eutanásia. Os Estados norte-americanos admitem os testamentos de vida que irão estipular quais os procedimentos que não deverão ser mantidos ou realizados para manter o individuo vivo e também as procurações para tomada de decisões médicas para quando a pessoa já não mais estiver em condições de decidir por si própria, alguém decidirá então pelo fim ou não de sua vida.[67] Assim o mundo também divide-se naqueles que condenam e defendem o direito a eutanásia. Entre o argumento dos primeiros o investimento feito pela natureza em uma vida humana será frustrado sempre que alguém morrer e que pudesse ter permanecido vivo por mais tempo se não se tivesse adotado uma conduta como injetar um droga letal ou retirar os aparelhos. Ainda preocupação presente nestes é com a questão de autorizar a morte de alguém que posteriormente poderia ter se recuperado. A morte por decisão do indivíduo seria um ofensa ao valor intrínseco da vida.[68] As que são favoráveis a Eutanásia invocam o princípio da autonomia para justificar este direito.

As gerações vindouras, o aborto, a eutanásia são temas polêmicos e muito bem tratados e debatidos por Dworkin em sua obra, o que permite visualizar a sua intensa preocupação com o meio ambiente em especial com a preocupação da vida dos seres humanos. A vida no seu início e o seu fim, a sua interrupção, enfim a vida humana como algo sagrado, inviolável.

---

[66] *Ibid.*, p. 12-13. Tal concepção reconhece o caráter sagrado ou inviolável da vida e procura definir os seres que devem entrar para o âmbito da consideração moral a partir do critério do "valor intrínseco". Não respeitar o caráter sagrado da vida humana, dos animais e do meio ambiente é, segundo Dworkin, intrinsecamente mau. A preocupação com a continuidade da vida da espécie humana, bem como dos animais e do meio ambiente fundamenta-se no reconhecimento do valor intrínseco da vida. Cf. Dworkin, Ronald. *El domínio de la vida.* Barcelona: Ariel, 1998, p. 104-106. (apud KUHNEN, Tânia Ap. *Do valor intrínseco e de sua aplicabilidade ao meio ambiente.* Disponível em: <http//www.periodicos.ufsc.br/index.phd/ethic/article/view/ 14912/13580. ethic@.Revista Internacional de Filosofia da Moral, Florianópolis, v. 3, n. 3, p. 255-273, dez./2004. Acesso em 03/09/2012). O caráter sagrado da natureza e das espécies animais não se dá por intermédio de associações, mas por meio de um processo histórico, convertendo-as em algo sagrado. A preocupação com a extinção de espécies animais deve-se ao seu valor intrínseco sagrado, historicamente adquirido. Não é importante a quantidade de espécies, mas o fato de uma espécie poder deixar de existir. Sendo assim, a preocupação com os animais e o meio ambiente está ligada ao valor intrínseco da continuidade das espécies. É um mal intrínseco destruir algo que levou tanto tempo para adquirir um valor próprio. KUHNEN, *Op. Cit.*, p. 259.

[67] DWORKIN, *Domínio da vida, Op. Cit.*, p. 251-252.

[68] *Ibid.*, p. 302-303.

Nas palavras de Morin[69], "tudo isso deve contribuir para a formação de uma consciência humanística e ética de pertencer à espécie humana, à qual só poderá ser completa com a devida consciência ao caráter matricial da Terra para a vida, e da vida para a humanidade". A Terra é a totalidade complexa físico-biológica-antropológica, onde a vida é uma emergência da história da Terra, e o homem, uma emergência da história da vida terrestre. A relação do homem com a natureza não pode ser concebida de forma reducionista, nem de forma disjuntiva. A humanidade é uma entidade planetária e biosférica. O ser humano, ao mesmo tempo natural e supranatural, deve ser pesquisado na natureza viva e física, mas emerge e distingue-se dela pela cultura, pensamento e consciência.[70]

Tudo isso nos coloca diante do caráter duplo e complexo do que é o ser humano e o ambiente que o envolve. Pode-se identificar, assim, a defesa dos ideais e valores humanistas em Dworkin, o qual atribui um valor sagrado ao meio ambiente, intrínseco ao valor sagrado da vida humana.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao chegar à etapa final deste ensaio, constata-se a fundamental importância deste jusfilósofo ao pensamento jurídico. Ao defender um individualismo ético faz florescer a dignidade humana, tema tão debatido e com preocupação constante na área jurídica na atualidade. Os mesmos direitos e obrigações que são dispensados àqueles que possuem notado poder econômico ou status social em nível elevado devem ser concedidos aos que se encontram em situações opostas e degradantes, onde a dignidade humana necessariamente precisa chegar.

Para Dworkin, o liberalismo defende uma gama de direitos individuais independente do sistema legal. Em contraponto a esta teoria traz ao debate a teoria predominante, ou seja, o positivismo e o utilitarismo. Em linhas gerais deixa claro que em relação ao positivismo jurídico, o que uma proposição legal traz como verdadeiro significa o que as instituições sociais acabaram adotando como regras; já o utilitarismo representa o que a regra deve ser, a mesma deve gerar utilidade e bem estar.

---

[69] MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita.* Repensar a reforma, reformar o pensamento. Trad. de Eloá Jacobina. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 39.
[70] *Ibid.*, p. 40.

O doutrinador trata o direito como integridade, abandonando as concepções de positivismo e pragmatismo. Passa a realizar uma interpretação construtiva do direito. Nesta edificação de suma importância é a distinção estabelecida entre princípios e regras. Ambos integram o ordenamento jurídico, contudo as regras são aplicadas totalmente, ou não são aplicadas. Os princípios possuem uma dimensão e grandeza de peso ou importância, não havendo conflito entre eles, o que melhor se adequar ao caso resolverá a situação e levará em consideração sempre a força dos demais.

Assim, para Dworkin, o Direito não se esgota apenas em um conjunto de normas, ou seja, as regras que são extremamente defendidas pelo positivismo como revelação da juridicidade; realiza a inclusão dos princípios que são de fundamental importância à estrutura judicial. Em sua concepção hermenêutica afirma que os juízes podem se libertar, mostrar certa independência através de suas convicções, de suas ideias pessoais e as misturar ao restante dos valores institucionais aplicáveis para a tomada de suas decisões aos casos em análise. É importante elencar que isso não permite ao magistrado a tomada de medidas arbitrárias ou ao seu livre entender.

Enfim, cabe observar a sua preocupação com o meio ambiente e a dignidade da pessoa humana, sendo evidente ao tratar de temas como o aborto, a eutanásia, e as gerações vindouras na sua obra "Domínio da Vida". Dworkin representa, assim, um marco no pensamento filosófico-jurídico da atualidade. Assume, portanto, uma concepção humanista na defesa desses ideais, encontrando aporte na sua luta pelos Direitos Humanos, e a permanente e inexaurível busca pelo razoável.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Régis Willyan da Silva. *A Interpretação da decisão jurídica como uma questão essencial do Direito:* de Kelsen a Dworkin até as súmulas vinculantes introduzidas na Constituição da República de 1988 por meio da Emenda Constitucional 45/2004. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, n. 75, p. 89-98, abr./jun. 2011.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios:* da definição à aplicação dos princípios jurídicos.4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de Filosofia do Direito.* 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CASTILHO, Ricardo. *Filosofia do Direito.* São Paulo: Saraiva, 2012.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério.* Trad. de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. *O Império do Direito.* Trad. de Jefferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. *Domínio da vida:* aborto, eutanásia e liberdades individuais. Trad. de Jeferson Luis Camargo; revisão da tradução Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*: entre a facticidade e validade, volume I. 2. ed. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros escritos.* Trad. de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002.

_____. *Crítica da Razão Prática.* Trad. de Rodolfo Schaefer. 2. ed. São Paulo: Marin Claret, 2003.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito.* Trad. de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KLOEPFER, Michael. *Vida e dignidade da pessoa humana.* Trad. de Rita Dostal Zanini; revisão da tradução Ingo Wolfgang Sarlet. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.). *Dimensões da Dignidade:* Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

KUHNEN, Tânia Ap. *Do valor intrínseco e de sua aplicabilidade ao meio ambiente.* Disponível em: <http//www.periodicos.ufsc.br/index.phd/ethic/article/view/ 14912/13580. ethic@.Revista Internacional de Filosofia da Moral, Florianópolis, v. 3, n. 3, p. 255-273, dez./2004. Acesso em 03/09/2012.

MACHADO, Igor Suzano. *Dworkin e os desafios contemporâneos à epistemologia do Direito.* Revista de Direitos e garantias Fundamentais, Vitória, n. 4, p. 147-167, jul./dez. 2008.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita.* Repensar a reforma, reformar o pensamento. Trad. de Eloá Jacobina. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

PILON, Almir José; DUTRA, Delamar José Volpato. *Filosofia Jurídica contemporânea, justiça e dignidade do ser humano:* John Rawls e Ronald Dworkin. In: WOLKMER, Antonio Carlos. (org.). *Fundamentos do Humanismo Jurídico no Ocidente.* Barueri: Manoele: Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira*. In: LEITE, George Salomão. (coordenação). *Dos Princípios Constitucionais:*

considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Método, 2008.

_____. *As dimensões da dignidade da pessoa humana:* construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (org). *Dimensões da Dignidade:* ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Trad. de Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Marcos Sander, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.